



RELATORIA:	DEB
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	074/2018
OBJETO:	AUTORIZAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR POSSÍVEIS INFRAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES PRATICADAS PELA SUL AMÉRICA TRANSPORTES LTDA ME.
ORIGEM:	SUPAS
PROCESSO (S):	50500.189648/2015-48
PROPOSIÇÃO PRG:	NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO
PROPOSIÇÃO DEB:	POR AUTORIZAR
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo de cadastramento de CRF, por meio do qual a Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros – GEHAB, detectou indícios de que a empresa **SUL AMÉRICA TRANSPORTES LTDA ME** apresentou Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo-CRLV adulterados no campo observações.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio do Despacho nº 153/2017/GEHAB/SUPAS (fl.1807), foi informado a identificação de indício de falsificação documental encontrado no CRLV, exercício 2016, dos veículos de placas JVG-7535, OFP-0739, OTH-5719, OTN-4792 e OTV-5177, apresentados pela empresa **SUL AMÉRICA TRANSPORTES LTDA ME**, CNPJ nº 21.540.626/0001-60, pré-requisito para a inclusão dos veículos.

O Ofício DG/CRV nº 680/2017/DETRAN-PA (fl.1805), esclareceu que os CRLV's em questão foram adulterados quanto ao campo "Observações" pela empresa.

O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV é um dos documentos de apresentação obrigatória pelas empresas que prestam o serviço de transporte público sob a modalidade de fretamento, conforme estabelece Resolução ANTT nº 4.777/2015:

Art. 11. O transportador interessado na prestação do serviço objeto desta Resolução deverá cadastrar veículo em sua frota, mediante a apresentação dos seguintes documentos, em cópia autenticada em cartório ou cópia simples, quando for possível a verificação da autenticidade por outro meio:

I - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;

[...]

Art. 31

[...]

§3º Adicionalmente ao disposto no §2º, a autorizatária deverá portar os seguintes documentos durante a viagem:

[...]

I - certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;

A adulteração de documentos de porte obrigatório é considerada uma infração prevista na Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003 e no Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, podendo ensejar, inclusive, a aplicação da pena de declaração de inidoneidade prevista na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001:

Resolução ANTT nº 233

“Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

IV – multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

(...)

g) adulteração dos documentos de porte obrigatório

Decreto nº 2.521

“Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

II – apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros

Lei nº 10.233

“Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato.”

Também leciona a Lei nº 10.233, de 2001, em seu art. 78-H, que a ANTT poderá cassar a autorização, na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento:

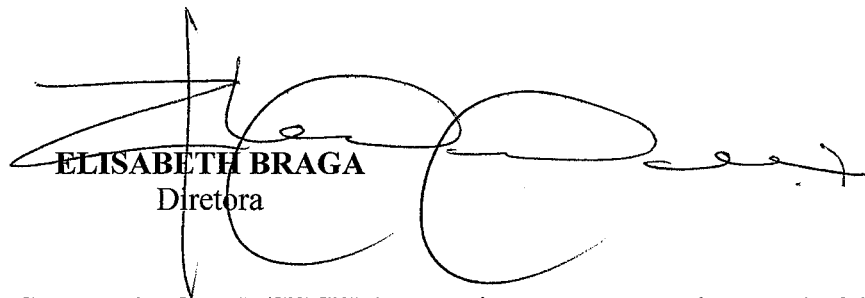
Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.

Cumpre ressaltar que o processo administrativo para apuração da possível infração deverá obedecer, rigorosamente, ao disposto na Lei nº 10.233, de 6 de junho de 2001, particularmente em seus artigos 78-B e 78-C, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o Decreto nº 2521/1998 e a Resolução ANTT nº 5.083/2016, que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por aprovar a constituição da Comissão de Processo Administrativo com o objetivo de apurar possíveis infrações legais e regulamentares praticadas pela SUL AMÉRICA TRANSPORTES LTDA ME, CNPJ nº 21.540.626/0001-60.

Brasília, 7 de março de 2018.

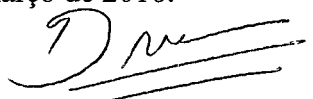

ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 7 de março de 2018.

Ass:


Wellington Miranda
Matrícula 1673178
Assessoria - DEB